

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354765**

**ACÓRDÃO**

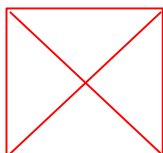
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016141-50.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.749

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016141-50.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

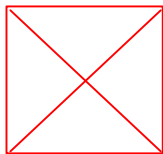
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA  
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE  
– PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA  
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação declaratória movida por João Batista de Almeida contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida, e a condenação da ré na petição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 64/68.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que é inconstitucional a exigência de ICMS sobre o custo de operações de circulação e transmissão de energia elétrica, já que não é realizada com arrimo em fato imponível na forma da lei estabelecida.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**